

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2015

Acrescenta o inciso I ao Art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, utilize seu cartão magnético na função débito para pagar ou comprar à vista em qualquer estabelecimento comercial.

Autor: Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2015, do Deputado Alexandre Valle, pretende assegurar que o beneficiário de aposentadorias e pensões pagas pelo INSS que optar por receber seu benefício por meio de cartão magnético, e não em conta corrente, possa realizar compras à vista na função débito em qualquer estabelecimento comercial.

Em sua justificação, fundamenta que a atual restrição de não permitir pagamento em débito no caso de cartões magnéticos do INSS dificulta que os aposentados e pensionistas fiquem isentos de taxas bancárias, uma vez que muitos deles, para não terem essa restrição, acabam tendo que optar por contas correntes e, portanto, ficam sujeitos a tarifas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e Finanças e Tributação - CFT, sendo que a CFT também apreciará a adequação financeira e orçamentária da proposição, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC fará a apreciação final no que tange à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são duas as formas de pagamento do benefício previdenciário: (i) em conta corrente; ou (ii) por meio de autorização de pagamento. Embora não esteja expresso na lei, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpreta que o termo “conta corrente” utilizado pelo legislador ordinário é sinônimo de “conta de depósitos” e, portanto, hoje é possível o pagamento tanto por conta corrente, quanto por conta poupança, conforme se depreende do art. 516 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Em relação à autorização de pagamento, registre-se que é o meio utilizado pelo INSS para enviar o dinheiro ao aposentado e pensionista que não optar por conta de depósito, ao passo que o cartão magnético do INSS referenciado na proposição ora sob análise é o meio que o beneficiário se utiliza para sacar essa ordem de pagamento.

Assim, sob a ótica do beneficiário há três opções de recebimento de benefícios: conta corrente, conta poupança e cartão magnético do INSS. No caso do cartão magnético, necessariamente não haverá tarifas bancárias para o aposentado e pensionista.

Já no caso da opção por recebimento em conta corrente ou conta poupança, só não haverá cobrança de tarifas se o beneficiário optar por uma conta de depósito dentro dos serviços gratuitos previstos na Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. De acordo com essa norma, são isentos de tarifas, por exemplo, a realização de até 4 saques por mês para conta corrente e de 2 saques, quando for conta poupança. Para conta corrente é admitido o fornecimento de 10 folhas de cheque por mês, não sendo esse meio de pagamento admitido em conta poupança. A Resolução

determina, ainda, que o fornecimento de cartão com função débito também é gratuito para conta corrente, mas note-se que a gratuidade é apenas para o fornecimento do cartão. Ou seja, se o beneficiário quiser realizar compras em estabelecimentos comerciais, deixa de ter direito a uma conta corrente com serviços essenciais e gratuitos. Terá que contratar junto à sua instituição bancária um pacote de serviços com função débito.

Tal medida de restringir o acesso à função débito visa apenas atender aos interesses dos bancos que, conforme bem comentou o nobre autor da proposição, aproveitam para direcionar os aposentados e pensionistas que optaram por cartão magnético, bem como os demais correntistas de baixa renda a aderirem a um pacote de serviços com função débito, pagando tarifas bancárias, mesmo quando não ultrapassarem os limites de saque, de extratos bancários e de transferências determinados para a conta de depósito essencial e gratuita.

Nesse sentido, a proposição em tela é meritória e oportuna. É extremamente justa para com os segurados, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que, na média, recebem benefícios de R\$ 1.270,60, conforme divulgado no Boletim Estatístico da Previdência Social de abril de 2018.

Por outro lado, salvo melhor juízo, nos parece que a utilização do meio de pagamento débito é menos oneroso para a instituição bancária do que a realização, por exemplo, de saques tanto diretamente na “boca do caixa”, como no próprio caixa eletrônico. Nessas situações, há custo com pessoal e reposição de dinheiro, que o meio eletrônico de pagamento não possui.

Finalizando, a proposição precisa de reparos de técnica legislativa e pode ser aprimorada para ter maior alcance para aposentados e pensionistas. Assim sendo, estamos sugerindo um Substitutivo.

Assim, alteramos a redação do dispositivo proposto para dar maior clareza ao texto e deixar expresso que a utilização da função débito deve ser oferecida de forma gratuita tanto para aqueles que optarem pelo cartão magnético do INSS, como também para quem receber o benefício em conta corrente e conta poupança.

Aproveitamos, também, para atualizar a legislação previdenciária e fazer constar a conta poupança como meio de recebimento de benefício, uma vez que essa conta de depósito já é aceita para tal finalidade, conforme já contextualizado nesse parecer.

Certamente, a medida em tela é de grande importância para facilitar que os aposentados e pensionistas possam efetuar o pagamento de suas necessidades básicas com os recursos de seu benefício previdenciário. É uma medida que propicia maior segurança para esse vulnerável grupo da população, já que permitirá que muitos deixem de ter que circular com dinheiro vivo, evitando serem vítimas de furtos e roubos. Tais ocorrências, além de extraírem o sustento dos aposentados e pensionistas, é bastante traumática para qualquer cidadão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.761, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2015

Altera o art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a utilização dos recursos de benefícios previdenciários mediante função débito para compras à vista, sem cobrança de tarifa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente, conta poupança ou por autorização de pagamento, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º

§ 2º Para utilização dos recursos previstos no *caput* deste artigo o beneficiário fará uso de cartão magnético ou outro arranjo de pagamento, inclusive na função débito para compras à vista, vedada a cobrança de tarifas pelo correspondente serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator